

VIDA INTERNA

DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

(Continuação de págs. 383 do vol. II, n.º 3 e 4, do ano de 1952)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

I

Alguns conceitos de deontologia profissional extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

a)

«O advogado que, para conseguir o despejo de um prédio, ameaça os inquilinos de denunciá-los à polícia por factos relativos à sua vida privada e alheios ao despejo, incorre em responsabilidade disciplinar»

— Do acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 25 de Novembro de 1952, publicado na *Revista da Ordem*, 2.º vol. de 1952 (ano 12.º, n.º 3 e 4), a págs. 391.

Nota — O advogado, não é demais repeti-lo, tem que manter sempre uma linha de conduta, quer no exercício da sua profissão, quer fora dela, que o não exponha a situações menos próprias do seu prestígio profissional e dos deveres que as leis, os usos, os costumes e as tradições lhe impõem, como membro, que é, de uma classe de «élite», que, mais do que qualquer outra, tem que impor-se à consideração geral, afastando de si procedimentos menos próprios, que o possam desprestigiar, como no caso julgado pelo acórdão anotando podia acontecer.

b)

Da actuação dos advogados nos tribunais. Imoderação de palavras e de atitudes para com os colegas adversários

Tendo um estagiário, que figurava como advogado em causa própria, requerido no julgamento dessa causa que fosse fechada uma porta fronteira ao local em que depunham as testemunhas, que ligava a sala das audiências com a Secretaria, com o fundamento de se evitar que dessa porta se fizessem sinais às testemunhas, no acto dos seus depoimentos, o advogado da parte adversa, que estava junto àquela porta com um solicitador, julgou-se visado com o requerimento do estagiário e ditou para a acta, em ar de desafronta, algumas palavras de veemente protesto, no qual, apesar de o estagiário já haver declarado, a convite do juiz, que não individualizava ninguém, requereu que ele fosse novamente convidado a fazer essa individualização, comunicando-se a ocorrência ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Ao mencionado protesto respondeu, também na acta, o estagiário, dizendo, em resumo, que, «se requereu se fechasse a porta indicada, o fez com o fim exclusivo de prestigiar a missão dos tribunais, pretendendo calar as más línguas do povo, tanto mais que, da mesma porta, já alguém tinha feito sinais para testemunhas que estavam a depor, e que estas aproveitaram para faltar à verdade», acrescentando, ainda, que «fazia a afirmação pública e solene de que jamais teria desejado ofender quem quer que fosse e muito menos empregar termos ou frases injuriosas ou difamatórias».

O juiz da causa, finalmente, mandou que se enviasse ao Conselho Geral da Ordem certidão de toda a acta do julgamento.

Recebida a acta na Ordem, o respectivo Conselho Distrital ordenou um inquérito, tendo sido notificados o estagiário e o advogado para dizerem o que se lhes oferecesse sobre a matéria da certidão.

Respondeu o estagiário, dizendo, em resumo, que o incidente se explicava pelo ódio que lhe vota o advogado, por motivos políticos, desde o tempo em que este fora Presidente da Câmara Municipal, e tem por finalidade, como outros incidentes noutros processos, impedir a inscrição dele estagiário como advogado.

Respondeu o dito advogado, dizendo, em resumo, que o estagiário tem a preocupação de o rebaixar, nivelando-o com ele; que é useiro e vezeiro em inventar calúnias, e que ele advogado reagira com o único intuito de se defender, não excedendo os limites da legítima defesa.

Findo o inquérito, foi este distribuído como processo disciplinar contra aqueles dois profissionais e, como tal, seguiu, no Conselho Distrital de Lisboa, os seus termos até à decisão final, em que o estagiário foi condenado em pena de advertência e o advogado em pena de censura.

Não se conformou, porém, este com tal decisão e dela recorreu para o Conselho Superior da Ordem que, *por seu acórdão de 3 de Fevereiro de 1953*, tirado por unanimidade de votos, não manteve a condenação do estagiário, absolvendo-o, mas manteve a do advogado na pena de censura em que fora condenado pelo Conselho Distrital.

Podem extrair-se do seu acórdão, como premissas da sua decisão, as seguintes considerações :

- a) «o estagiário tinha indubitavelmente o direito de requerer que a porta fosse fechada» ; e
- b) «requereu em termos que não ofendiam o advogado, o qual não era a única pessoa que estava àquela porta» ;
- c) «o advogado ofendeu-se por se julgar visado no requerimento e sobretudo por o juiz deferir ao requerido» ;
- d) «por isso, reagiu, mas fê-lo em termos condenáveis, pois nada justificava a violência das suas injúrias, quando, em seguida, usou da palavra» ;
- e) «que, tendo o estagiário, apesar de injuriado gravemente, declarado que julgava que os acenos de cabeça não haviam tido a intenção que se podia atribuir-lhe e afirmava solenemente que não desejou ofender ninguém com o seu requerimento, o advogado reincidiu nas injúrias» ;
- f) «que, em tais circunstâncias, o procedimento do advogado apenas se explica por uma explosão de ódio, tão violenta, que nem mesmo a atitude humilde do injuriado a apaziguou.

Por tais fundamentos, foi, como já dissemos, revogada a pena de advertência, imposta pelo Conselho Distrital ao estagiário e mantida a de censura, imposta pelo mesmo Conselho ao advogado.

E o conceito de deontologia profissional que de tal decisão se pode tirar, é o seguinte :

«Entre os profissionais do foro, tanto advogados como estagiários, o injustificado desbravamento de linguagem ofensiva constitui infração disciplinar, punível com a pena de censura».

Anotação — No caso sujeito, o estagiário nada fez, nem disse que ofendesse o advogado contrário e declarou até em pleno tribunal que não individualizava ninguém, nem tinha tido a intenção de ofender quem quer que fosse.

Tanto bastaria, parece, para o advogado se dar por satisfeito ou, pelo menos, não insistir nas injúrias de que contra aquele usou, logo no seu 1.º requerimento em audiência.

Mas não. As expressões ofensivas já empregadas contra o estagiário, tais como :

«não ter este tido a ombridade de individualizar a pessoa visada, deixando a calúnia em suspenso»,

atribuir-lhe

«uma actuação infamemente vergonhosa, emporcalhando a toga que veste e a nobre classe a que pretende vir a pertencer»

e afirmando que o estagiário era

«um desclassificado moral e profissional»,

reincidiu, depois, nas injúrias e de tal maneira que o acórdão anotando tomou a sua atitude como «uma explosão de ódio, tão violenta que nem mesmo a atitude humilde do injuriado a apaziguou».

Ora, a boa camaradagem, que o Estatuto Judiciário nos impõe, nas relações com os colegas, mais se nos impõe quando um advogado já com largo treino dos tribunais, neles se defronta com um candidato, ainda, portanto, nem sequer ingressado como advogado na inscrição da nossa Ordem e, portanto, ainda não treinado no trato dos tribunais e no das relações profissionais com os colegas.

Acolhê-lo, pois, com benevolência e generosa amizade, orientando-o e desculpando-o, quando de orientação e desculpa careça, é o indeclinável dever dos profissionais mais antigos.

Injuriá-lo e ofendê-lo tão gravemente, jamais.

c)

Dupla qualidade de advogado e comerciante

O acórdão do Conselho Superior da nossa Ordem, de 10 de Fevereiro de 1953, tirado por unanimidade de votos, proferido em recurso interposto pelo Sr. Presidente da Ordem, tratou e julgou um caso emergente de um negócio de importação em que à qualidade do advogado arguido acrescia a de comerciante e em que da divisão dos lucros surgiram divergências que provocaram uma carta do arguido, que foi considerada imprópria de um advogado.

A decisão recorrida, acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, foi absolutória, mas o acórdão anotando revogou-a e condenou o arguido na pena de advertência.

Podem extrair-se desse acórdão os seguintes conceitos de deontologia profissional, a saber :

- a) «uma vez que não é proibido ao advogado exercer o comércio, deve ele conduzir-se no exercício deste, por forma a mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que a função de advogado lhe atribui».

- b) «O advogado que, simultaneamente, quer exercer esta profissão e a actividade comercial, não pode sacrificar o prestígio daquela aos interesses desta, usando de meios que não são de aconselhar».
- c) «É porque o advogado arguido não teve na devida consideração que, estando a exercer o comércio, nem por isso deixava de ser advogado e que esta qualidade lhe impunha um procedimento diferente do que, infelizmente, adoptou numa carta junta ao processo, incorre na pena de advertência, por infracção do disposto na 1.ª parte do art.º 592.º do Estatuto Judiciário».

Anotação — Estes conceitos são de arquivar e louvar abertamente nesta secção de deontologia profissional do advogado, pena sendo, no entanto, que casos destes se verifiquem e que por motivos estranhos ao exercício da advocacia o Conselho Superior se veja forçado a estigmatizá-los, aliás com justiça e ponderação, depois de 26 anos de doutrinação constante, quanto aos direitos e deveres do advogado, fixada já indestrutivelmente na Jurisprudência da Ordem dos Advogados, não só pelos seus Conselhos Superiores e Disciplinares, nas suas decisões, como também pelos pareceres do seu Conselho Geral, que esta *Revista*, com notável interesse, vem publicando.

d)

Conversas e contacto do advogado com as testemunhas oferecidas para depor na causa

No 2.º volume desta *Revista*, n.º 3 e 4, do ano 12.º (1952), a págs. 383, tivemos ocasião de nos referirmos ao acórdão do Conselho Superior da nossa Ordem, de 18 de Março de 1952, publicado, na íntegra, a págs. 415, do 1.º volume, n.º 1 e 2 do mesmo ano, no qual se julgou que

«o advogado não pode manter conversas com testemunhas sobre o objecto da causa que patrocine, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar, ainda mesmo que nessas conversas se limite a aconselhá-las a que digam a verdade».

E, em anotação, prestámos a nossa justa adesão a essa doutrina.

Outro caso da mesma natureza se nos oferece, agora, apreciar, que foi julgado pelo acórdão do Conselho Superior, de 14 de Abril de 1953, em recurso interposto pelo Sr. Presidente da Ordem, de um acórdão absolutório do Conselho Distrital de Lisboa.

O caso foi este :

O advogado arguido, que era advogado do autor em determinada acção judicial, assistira a uma reunião de testemunhas do seu constituinte, tendo interrogado e ouvido as mesmas testemunhas sobre os factos controvertidos e a que teriam de depor na mesma acção.

Diz-se no processo que essa reunião foi pública e que a ela assistiram, não só as testemunhas do autor, como, também, outras pessoas estranhas à causa.

O advogado arguido veio a ser absolvido pelo respectivo acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, com o fundamento de que :

«a conversa que o arguido teve com as testemunhas do seu constituinte, não constitui falta disciplinar, uma vez que se tratou de uma reunião pública, a que assistiram, além das testemunhas do seu constituinte, muitas pessoas, que não eram testemunhas da acção, tendo-se limitado o arguido a perguntar-lhes o que sabiam, tomando apontamentos do que elas diziam, e nada lhes pedindo, nem aconselhando a dizerem na audiência do julgamento» ;

«que, deste modo, as não instruiu, nem aconselhou sobre os respectivos depoimentos ; e que a Jurisprudência da Ordem é unânime em considerar falta disciplinar a conversa do advogado com testemunhas do seu constituinte no sentido de as instruir ou aconselhar sobre o que hão-de depor, mas não quaisquer outras conversas».

Tal decisão foi, porém, como dissemos, revogada, no aludido recurso, pelo Conselho Superior da nossa Ordem, que condenou o advogado arguido na pena de censura, sem publicidade, por infracção do disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

É desse acórdão que extraímos os seguintes conceitos de deontologia profissional, que aqui, com muita honra, arquivamos, a saber :

«A interpretação da Jurisprudência (da Ordem) pelo acórdão recorrido não é exacta».

«A doutrina e jurisprudência dos Conselhos Geral e Superior têm sido no sentido de que, embora possa haver circunstâncias em que não há falta disciplinar, não deve o advogado realizar conferências ou conversações com testemunhas, por ser contrário aos usos e costumes da profissão».

«E, em defesa da dignidade da profissão, torna-se necessário manter bem vivo esse uso e costume».

«Além disto, a publicidade da reunião, sem quaisquer recatos, se, por um lado, leva a crer que o arguido tinha a convicção de que podia conversar com as testemunhas, nas circunstâncias em que o fez, por outro lado, desprestigiou a função do advogado, com escândalo público».

Anotação — Os conceitos, que acima ficam extractados, enriquecem sobremaneira esta secção e são de molde a impor-se à classe que, tendo-os sempre em mente e seguindo-os, nobilitar-se-á em um assunto profissional da maior acuidade.

A estranha publicidade com que o caso foi cometido, como se se tratasse de um «ensaio geral» do futuro julgamento da causa, feito, aliás, unilateralmente, e tendo como figurantes apenas o arguido, advogado dos autores e as suas testemunhas, além do público que acorreu a assistir-lhe, bem merecia que o Conselho Superior, como fez, vincasse a sua atitude de inconformismo com o procedimento do advogado arguido, contrário, em absoluto, aos costumes, usos e tradição da nossa profissão.

(Continua)